



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000251250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021877-64.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes/apelados -- S/A e --- S/A, é apelado/apelante --- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2024.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 32034
APELAÇÃO : 1021877-64.2019.8.26.0405
COMARCA : Foro de Osasco _ 5ª Vara Cível
APTE./APDO. : --- S/A
APTE./APDO. : --- S/A
APDO./APTE. : --- (Justiça Gratuita)

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS Sentença de parcial procedência _ Recursos dos réus e do autor Acórdão que negou provimento aos recursos _ Recurso Especial interposto pelo réu --- _ Retorno dos autos com determinação da Presidência de Direito Privado para reapreciação da questão, nos termos do artigo 1030, inciso II do CPC _ Pretensão dos réus em afastar a limitação imposta aos contratos em discussão _ Não acolhimento _ V. acórdão proferido em Outubro de 2020, que bem observou o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente - Época que proferido o v. acórdão que limitava os descontos em 30% tanto em folha de pagamento quanto em conta corrente - Ato jurídico perfeito Proteção constitucional _ Inteligência do artigo 5º, XXXVI, da CF Limitação legal de 30% que deve abranger tanto a folha de pagamento quanto a conta corrente - Tema 1085 (Recursos Especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP) publicado somente em 15/03/2022, sendo, portanto inaplicável de forma retroativa o entendimento fixado por ocasião deste julgamento, o que significa que as condicionantes existentes a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir de então, antes não eram exigidas - Recurso Repetitivo que, embora não esteja expresso, a modulação ocorre por exceção, porém, sempre ex nunc, o que decorre da interpretação lógica e sistemática, pois os efeitos do julgamento devem ocorrer a partir de seu efetivo trânsito em julgado, como, aliás, todos os demais julgamentos, para garantir a segurança jurídica as partes - Artigo 927, § 3º do CPC/2015 - Limitação dos descontos que deve ser mantida tanto em folha de pagamento, quanto em conta corrente, visto que o v. acórdão aplicou, à época, o entendimento sedimentado pela Corte Superior e por este E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida Recursos não providos.

2

Recursos à r. sentença de fls. 323/330, proferida pela MMA.

Juiza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Osasco, Dra. Claudia Guimarães dos Santos, que julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que as instituições bancárias readequem o valor das parcelas relativas aos empréstimos indicados na fundamentação, observado o percentual máximo consignável em folha de pagamento, não promovendo descontos superiores a 30% da remuneração disponível do autor, limitada a 15% da remuneração mensal do autor para cada Banco réu, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o máximo de R\$ 10.000,00, por desconto realizado em desconformidade com a presente determinação, em sede de tutela de urgência.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, vedada a compensação e observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorrem os réus e o autor pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recursos regularmente processados (fls. 341/349, 353/375 e 397/404) e respondidos (fls. 409/417, 418/429 e 430/439).

Proferido v. acórdão às fls. 446/460 que, por votação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unânime, negou provimento aos recursos.

O réu --- S/A interpôs Recurso Especial (fls. 463/479), sendo inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 487/491).

O réu --- S/A interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 494/503), sendo respondido (fls. 513/518).

Proferida r. decisão pelo Superior Tribunal de Justiça suspendendo o feito, diante do tema afetado pelo rito dos recursos repetitivos (fls. 535/536).

3

O agravo em recurso especial foi devolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no tema 1085, para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085).

Assim, os autos retornaram da Presidência da Seção de Direito Privado para reapreciação da questão, nos termos do artigo 1030, inciso II do CPC (fls. 538/543).

É o relatório.

Trata-se de “ação revisional de contratos c.c. indenização por danos morais” ajuizada por --- em face do --- S/A e --- S/A.

Alega o autor na inicial em síntese ser servidor do Instituto de Geociências da USP e firmou com os réus contratos de empréstimos cujas parcelas são descontadas em sua conta salário e na sua folha de pagamento.

Narrou que com o objetivo de conseguir crédito para quitar suas dívidas pessoais, inicialmente contratou o primeiro réu o crédito de cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), contudo, diante da dificuldade para pagar, realizou renovações e chegou a contratar o valor de R\$ 43.979,82, em 60 prestações de R\$ 1.396,16.

Além disso, contratou com o segundo réu empréstimos nos valores de R\$ 7.216,15 e R\$ 18.213,10, de modo que as somatórias dos valores auferidos pelo autor a título de mútuo alcançam cerca de R\$ 38.400,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que os descontos dos pagamentos das parcelas dos empréstimos ultrapassam 30% da sua remuneração e, em razão disso, pleiteou que os réus cessem os descontos sobre a remuneração do autor em valores acima da margem consignável de 30% dos seus rendimentos, para que procedam o recálculo do débito para limitar a taxa de juros à média do mercado, reconhecendo a abusividade dos descontos e para condenar os requeridos ao pagamento de uma indenização por danos morais no

4

importe de R\$ 20.000,00, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.

Benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor e tutela antecipada indeferida (fls. 82).

Em contestação o réu Banco --- sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, pois o banco jamais se recusou a solucionar o conflito extrajudicialmente e que a ação é inepta, pois o autor não discriminou as obrigações contratuais controvertidas.

No mérito, indicou que o autor era conhecedor das cláusulas que tratam dos juros e encargos, assim como da capitalização mensal, da inexistência do dever de devolver em dobro eventuais valores ao autor, assim como a inexistência do dever de indenizar. Requereu a improcedência da ação.

O autor informou, às fls. 138, que por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento processado sob n. 2006328-14.2020.8.26.0000 junto à 15ª Câmara de Direito Privado, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela para que os requeridos limitem a soma dos descontos promovidos em folha de pagamento e em conta salário a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor.

O réu --- apresentou contestação às fls. 139/156, em que informou que o autor possui 4 (quatro) operações junto ao --- e que aos 3 de abril de 2019 procedeu a acordo extrajudicial para renegociar os seus débitos oriundos dos empréstimos.

Afirmou que o autor comprovou renda mensal de R\$ 3.419,22 e procedeu o pagamento inicial de R\$ 1.103,25, com saldo restante parcelado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 60 (sessenta) prestações, com débito em conta corrente com nomenclatura CDC n. 917464868.

Aduziu que em abril de 2019 o autor solicitou a transferência dos créditos dos seus proventos para o corréu Banco ---, logo, o

5

valor creditado em sua conta salário é transferido para a segunda requerida após as deduções.

Nessa seara, o autor não mantém saldo suficiente em sua conta corrente para realizar a devida amortização dos débitos das parcelas do acordo no valor de R\$ 1.396,16.

Apresentou defesa preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requereu a não aplicação da Súmula 603 do STJ, pois cancelada, tratou da legalidade do contrato em vista da boa-fé objetiva, a impossibilidade da limitação dos descontos efetuados em conta corrente, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência do dano moral e o julgamento da improcedência da ação.

Réplica às fls 289/298.

O autor pleiteou a produção da prova pericial para apurar a incidência de juros acima da taxa média do mercado, enquanto que os corréus requereram o julgamento antecipado.

O réu --- noticiou que o autor está inadimplente e solicitou explicações (fls. 307/308). Em resposta, o autor respondeu estar ciente (fl. 315).

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, nos termos já expostos.

Recorrem todas as partes.

O autor alega, em síntese, cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado e a necessidade de produção de prova pericial para constatação da cobrança de juros abusivos, em desacordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a taxa média. No mais, afirma que houve danos morais, os quais são in re ipsa, e pretende a condenação das rés neste sentido.

O --- S.A. recorre alegando que a contratação

6

é válida e regular, devendo ser cumprida a obrigação nos seus termos. Traz que a sua condenação em honorários lhe onera ainda mais na situação fática posta, tendo em vista a regularidade da sua conduta.

Por sua vez, o Banco --- S.A. recorre aduzindo que a autora tinha plena ciência do serviço contratado e os descontos eram realizados em conta corrente. Afirma que não lhe pode ser atribuída a função de administradora de recursos do consumidor.

Traz que não foi cumprido o art. 330 §2º do CPC; não estão presentes os pressupostos para revisão do contrato e defende a legalidade da cláusula de desconto em conta corrente. Discorre sobre seu direito em receber o que fora contratado.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, o autor sustenta em sua inicial que celebrou com os réus --- e Banco --- contratos de empréstimo, sendo apresentado nos autos os seguintes termos ajustados:

- Contrato nº 464.868, valor de R\$ 43.979,82, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.396,16, para **débito em conta corrente**, referente a renegociação junto ao --- (fls. 30/41);

- Contrato nº 370952819, no valor de R\$ 7.216,15, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 193,82, para **desconto diretamente na folha de pagamento** junto ao **Banco ---** (fls. 46/55);

- Contrato nº 62184920, no valor de R\$ 18.213,10, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 400,00 para para **desconto diretamente na folha de pagamento** junto ao **Banco ---** (fls. 56/57).

Dessa forma, o autor pretende a revisão dos contratos, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitação de 30% dos descontos relativos aos empréstimos mencionados.

Com efeito, houve determinação pelo Presidente da Seção

7

de Direito Privado para rapreciação da matéria, no que se refere ao Tema 1085 (Recursos Especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP) do Superior Tribunal de Justiça (fls. 538/543), que sendimentou a seguinte tese repetitiva:

“8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

No entanto, no caso em tela, ainda que a discussão verse sobre contratos de empréstimo firmados com desconto em conta corrente e desconto em folha de pagamento, não há como deixar de reconhecer o direito do autor, visto que o v. acórdão de fls. 446/460 foi proferido em 23/10/2020, com publicação em 29/10/2020 (fls. 461) e o referido recurso especial foi publicado somente em 15/03/2022 (fls. 538), sendo, portanto inaplicável de forma retroativa o entendimento fixado por ocasião deste julgamento, o que significa que as condicionantes existentes a partir de então antes não eram exigidas.

O próprio C. STJ já se pronunciou nesse sentido, como se verifica em julgamentos anteriores:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTACORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgIntnoAREsp982.694/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe02/02/2017) (g.n.).

“RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em contacorrente para pagamento das prestações do contrato de

8

empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (REsp nº 1.584.501/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 06/10/2016) (g.n.).

E o entendimento desta E. Corte, em julgados anteriores:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Débitos efetuados em conta corrente e folha de pagamento para pagamento de prestações de empréstimos. Limitação das parcelas em 30% dos vencimentos líquidos. Admissibilidade. Percentual que garante a dignidade e a subsistência do devedor. Precedentes jurisprudenciais. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de redução. Não cabimento. Percentual mínimo estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010660-54.2019.8.26.0007; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020) (g.n.).

“REVISIONAL. Empréstimos bancários. Pretensão de limitação dos descontos das prestações na folha de pagamento de benefícios previdenciários e na conta corrente do mutuário a 30% de sua renda mensal líquida. Cabimento. Aplicação analógica da Lei 10.820/2003 aos empréstimos com desconto em conta corrente. Precedentes do STJ e jurisprudência majoritária do TJSP. Sentença mantida. MARGEM CONSIGNÁVEL. Parcelas de empréstimo consignado que podem atingir até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário. Incidência da Lei 10.820/2003, por analogia. Decreto Estadual nº 60.435/2014. Inaplicabilidade. Sentença mantida. MULTA COMINATÓRIA. Pretensão de extinção ou redução do valor das astreintes. Decisão que fixou multa cominatória como medida de apoio ao cumprimento de ordem judicial. Arts. 536, § 1º e 537 do NCPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC. Multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade. Determinação judicial de baixa complexidade. Sentença mantida. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Despesas e honorários que devem ser suportados pela parte sucumbente. Inteligência dos arts. 82, §2º e 85, caput, do NCPC. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000922-62.2019.8.26.0453; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E também o entendimento desta E. Câmara à época:

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMOS. Descontos em

9

folha de pagamento ou em conta corrente. Limitação. Razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Aplicável a Lei Federal nº 10.820/2003. Percentual de 35% mantido, ante a proibição de "reformatio in pejus". Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP - 1052082-35.2017.8.26.0506 Relator(a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 16/06/2020 Data de publicação: 16/06/2020) (g.n.).

“REVISIONAL DE CONTRATO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - Empréstimos. Pagamento que deve respeitar o limite consignável de 30% da renda líquida do contratante. O fato de o contratante ser funcionário público estadual não altera tal limite. Aplicação do Decreto nº 60.435/04, sendo que a margem consignável neste prevista foi disciplinada pelo Decreto nº 61.750/15, que teve o §1º do art. 1º alterado pelo Decreto nº 61.948/16. A limitação de 35% prevista na Lei nº 10.820/03 tem a margem de 5% atrelada às despesas de cartão de crédito, não se aplicando ao caso concreto. Limitação que não se restringe à consignação em folha de pagamento, abrangendo também o desconto em conta corrente. O direito do credor, que bem sabe da limitação financeira do contratante dos empréstimos, não prevalece sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação por analogia da Lei nº 10.820/2003, com alteração promovida pela Lei nº 13.172/2015. Firme a jurisprudência nessa linha inclusive desta Câmara. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP - 1017367-43.2019.8.26.0361 Relator(a): Ramon Mateo Júnior Comarca: Mogi das Cruzes Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/06/2020 Data de publicação: 14/06/2020) (g.n.).

Dessa forma, os precedentes do ano de 2020 e anteriores, eram unânimes no entendimento da possibilidade de limitação dos descontos em 30% dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente, a fim de preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Evidente, portanto, o interesse da medida proposta pelo autor, o qual ajuizou a demanda em 2019 e, ainda, bem fundamentado o v. acórdão proferido em Outubro de 2020, pois os requisitos preconizados ao Tema 1085 (Recursos Especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP) do Superior Tribunal de Justiça não podem ser admitidos de forma retroativa.

Aliás, sobre a aplicação retroativa de entendimento firmado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em recurso especial repetitivo, recentemente o C. STJ se pronunciou nos

10

seguintes termos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA O SENTIDO GARANTÍSTICO DOS DIREITOS E INTERESSES DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA NO IRPF SOBRE O VALOR DO ABONO DE PERMANÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA 1a. TURMA DO STJ NO AGRG NO RESP. 1.021.817/MG, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 1.9.2008. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PROCEDIDA PELA 1a. SEÇÃO DO STJ. RESP. 1.192.556/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 6.9.2010. EFICÁCIA IMPOSITIVA QUE SE INICIA SOMENTE A PARTIR DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1596978 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/06/2016, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973) (g.n.).

A decisão, muito embora se refira a tributos, tem como discussão nuclear matéria processual e é de interesse de todo o sistema jurídico e, portanto, aplicável de forma indistinta a todos os recursos representativos de controvérsia afetados ao julgamento no rito dos repetitivos.

Nem poderia ser diferente, sob pena de rompimento da isonomia, garantia constitucional que permeia todo o plano jurídico.

Como está expresso no art. 927, § 3º do CPC/2015:

“§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Até o julgamento do Tema 1085 (Recursos Especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP), o que dominava no STJ era justamente o entendimento da possibilidade da limitação de 30% dos descontos tanto em folha de pagamento quanto em conta corrente.

Tal circunstância é verificável em simples consulta sítio da Colenda Corte, aos julgamentos anteriores ao referido recurso repetitivo, conforme acima já elencados.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpretando-se o art. 927, § 3º do CPC/2015, o STJ deve

11

promover a modulação dos efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, quando do efetivo julgamento e se for o caso de ser promovida, de forma expressa e inequívoca, evitando-se desequilíbrio no sistema que possa ser causado por insegurança jurídica ou, ainda, considerando-se o relevante interesse social da questão discutida.

Verifica-se que os pressupostos são os mesmos exigidos no art. 27 da Lei nº 9868/99, que trata da modulação de efeitos na ação direta de inconstitucionalidade.

Ora, se é possível modular o efeito do julgamento para uma lei que foi declarada inconstitucional, o que é significativamente mais grave, com mais razão o é para o julgamento de questões dentro da legalidade, mas que produzem consequências no plano concreto da pretensão a ser exercida.

Porém, com uma diferença substancial: no caso da ADIN, a modulação ocorre por exceção e sempre *ex tunc*, pois o que é inconstitucional o é desde a origem. Porém, por questões de interesse social ou segurança jurídica, o STF pode entender que os efeitos ocorram a partir do trânsito em julgado da ação.

No caso dos recursos especiais repetitivos, como previsto no art. 927, § 3º do CPC/2015, embora não esteja expresso, a modulação também ocorre por exceção, porém sempre *ex nunc*, o que decorre da interpretação lógica e sistemática, pois os efeitos do julgamento devem ocorrer a partir de seu efetivo trânsito em julgado, como, aliás, todos os demais julgamentos.

Tal decorre da almejada segurança jurídica, princípio constitucional inafastável de qualquer interpretação que se queira emprestar.

E ainda, o direito do autor, também é previsto na própria Constituição Federal, quando prevê proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

12

De nada adiantaria desprezar o histórico de decisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promanadas pelo próprio STJ, antes do julgamento de qualquer recurso repetitivo, enquanto pendente alguma demanda que ainda dependesse da interpretação que era conferida com base em tais decisões.

Além de afrontar os precedentes, cria insegurança ao jurisdicionado, suprime a lógica e pode produzir injustiça, com o que não se pode compactuar.

Não sendo o caso de modulação de efeitos, o que deve ser declarado pelo STJ, não há que se falar em aplicação retroativa do julgamento, até porque as premissas fáticas para tal exercício podem ser inexistentes, como no caso em exame.

A própria Constituição da República, art. 62, §§ 3º e 11, aliás, pode ser utilizada como parâmetro de aplicação:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Baldadas as críticas a este dispositivo no que tange àquilo que disciplina no aspecto do processo legislativo, o que interesse à discussão dos autos é que, se o próprio Congresso Nacional não se manifestar naquilo que lhe cabe, que é elaborar o decreto para regulamentar as relações decorrentes da medida provisória que perdeu sua eficácia, tempestivamente, tais relações jurídicas permanecerão regidas por essa mesma medida provisória.

13

Ou seja, para resguardar a segurança jurídica do período,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitando-se vácuos, preservam-se os efeitos da medida provisória extinta, que já não faz parte do ordenamento.

Se isso é possível, como negar o direito do jurisdicionado que exerceu sua pretensão com base em direito legítimo, de acordo com a jurisprudência majoritária, sendo proferido v. acórdão em 2020, sem qualquer efeito suspensivo anterior, e somente em 2022 houve alteração de entendimento jurisprudencial ?

Tem-se que o art. 1040, inciso III do CPC/2015 determina a retomada de curso dos processos suspensos, após o julgamento do repetitivo, para a aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática.

Isso porque, ainda que o entendimento jurisprudencial referido deva ser observado, por força do art. 927, inciso III do CPC/2015, o mesmo art. 927, agora no § 1º indica que juízes e tribunais deverão observar o art. 489, § 1º do mesmo CPC/2015 quando decidirem com fundamento nos precedentes.

E o art. 489, § 1º trata da fundamentação das decisões:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;**
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem**

14

identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...) .” (g.n.).

No que tange à análise aqui feita, interessa o inciso V, que trata da adoção dos precedentes de forma indistinta, apenas pelo fundamento de haver sido proferido pela C. Corte de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Porém, relevante é o fato de que, por vezes, o precedente não se ajusta aos fatos, como ficou amplamente demonstrado, especialmente no que se refere ao aspecto temporal, o que admite sim sua não utilização, de forma plenamente justificada e coerente.

Feitas tais considerações e assentada a impossibilidade de aplicar o julgamento do recurso especial repetitivo de forma retroativa, deve ser mantido o v. acórdão de fls. 446/460, que aplicou a limitação de 30% dos rendimentos líquidos do autor, considerando os descontos em folha de pagamento e em conta corrente, por ter sido proferido no ano de 2020, quando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça era exatamente nos termos proferidos no v. aresto reapreciado.

Repise-se que o v. acórdão reapreciado foi proferido em Outubro de 2020 (fls. 446), a afetação do Tema 1085 foi em Março de 2021 e o Recurso Especial Repetitivo foi proferido em Março de 2022, não havendo qualquer possibilidade de ser aplicado o repetitivo de forma reatrativa, quando o v. acórdão encontrava-se em consonância com o entendimento sedimentado pela Corte Superior e pelos demais precedentes desta E. Corte Bandeirante, restando por manter a segurança jurídica das decisões proferidas à época dos fatos, quando nada impedia a aplicação do entendimento da limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente.

Nesse contexto, resta evidente que deve ser mantido o v.

15

acórdão de fls. 446/460, nos termos em que lançado.

Assim e em harmonia com todo o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACHILE ALESINA

Relator